

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2012

EMENTA: Recomenda, no âmbito da jurisdição da Vara do Trabalho de Caucaia-CE, a forma de aposição de sigilo por partes e advogados nas petições referentes aos processos de competência desta unidade que tramitam por meio eletrônico, bem como sugere procedimentos a serem utilizados pelos advogados cadastrados no PJe-JT quando da solicitação perante esta UVT de habilitação nos respectivos processos.

O DR. HERMANO QUEIROZ JUNIOR, JUIZ DO TRABALHO, TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 5º, LX, da Constituição da República de 1988, o qual determina que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, bem como as disposições previstas na Lei nº 11.419/2006, que tratam da informatização do processo judicial, da comunicação eletrônica dos atos processuais e do processo eletrônico;

CONSIDERANDO, ainda, o ato da Presidência nº 6/2012 que dispõe sobre a integração das Varas do Trabalho ao Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de visualização pelos serventuários da Secretaria deste juízo dos documentos elencados como sigilosos por partes e advogados, uma vez que somente os magistrados cadastrados possuem o acesso em destaque, circunstância inviabilizadora da apreciação dos documentos e petições sigilosas pelos servidores desta UVT,

R E S O L V E:

Art. 1º Recomendar que, a partir de 03 de setembro de 2012, a aposição de sigilo por partes e advogados nas petições referentes aos processos de competência desta unidade que tramitam por meio eletrônico (PJe-JT), somente seja efetuada quando a publicidade em comento apresente-se como instrumento imprescindível para a preservação da intimidade das partes, causídicos ou terceiros ou quando o interesse social o exigir.

Parágrafo único. Constatado, por este juízo, equívoco do peticionante na aposição de sigilo na peça ou documento respectivo ou a desnecessidade da manutenção do sigilo veiculado nestes, esta aposição será, prontamente, retirada, de forma a garantir a adequada publicidade, alterando-se o documento sigiloso para ostensivo.

Art. 2º Ademais, quanto ao requerimento de habilitação nos autos formulado pelos advogados atuantes nos processos de competência desta unidade que tramitam por meio eletrônico (PJe-JT), recomenda este juízo que, de forma a garantir celeridade nesta habilitação procedida pelos serventuários da Secretaria desta unidade, nas petições em destaque, conste o CPF do causídico do requerente, uma vez que esta informação é exigida pelo sistema eletrônico para efetivação do expediente referido.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Caucaia, 30 de agosto de 2012.

HERMANO QUEIROZ JUNIOR
JUIZ TITULAR